



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 553/2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
126ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE AGOSTO DE 2012  
PROCESSO Nº 1/000949/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2004.01334-0  
RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS -FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DETECTADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIA LEGISLAÇÃO INFRINGIDA: ART. 127, I ART. 169, ART. 174 E ART.177 DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE ENQUADRADA NO ART. 123, III, B. DA LEI 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE DE ACORDO COM LAUDO PERICIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**RELATÓRIO:**

O contribuinte COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB foi autuado (auto de infração lavrado no dia 17/02/2004) com base no levantamento de Estoque - SLE, no valor total de R\$ 537.431,38 (quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), relativos ao ICMS e R\$ 948.408,33 (novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e trinta e três centavos), atingindo o montante a recolher ao Estado do Ceará de R\$ 1.485.839,71 (Um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A autoridade fiscal indica como dispositivo infringido o Art. 127, I, 169, Art. 174, Art. 177, do Decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada tiveram fulcro no artigo 123, inciso III, alínea "B" da Lei 12.670/96 (dispositivo alterado pela Lei 13.418/03).

A Companhia Brasileira de Abastecimento – CONAB interpõe impugnação ao Auto de Infração 2004.01334-0, pelas alegações elencadas a seguir:

- Por ocasião do Pedido de Baixa, a Empresa Autuada encaminhou ao NEXAT de sua subscrição em Russas, de toda a sua documentação, para que o mesmo procedesse ao levantamento fiscal e contábil e posterior emissão da Certidão de Baixa.
- A Diretoria do CEXAT emitiu em 03 de novembro de 2003 a Ordem de Serviço 2003.26058 e em 04 de fevereiro de 2004, outra Ordem de Serviço foi expedida, sob o número 2004.03359, sem que o representante legal dessa ciência.
- O Auditor Fiscal, tendo à sua disposição a documentação acima referida não efetuou o levantamento de estaques de mercadorias devidamente, como podemos comprovar em levantamento paralelo.

**DO PEDIDO:**

Ante o exposto a Autuada requer:

1. Seja julgado **NULO** o presente Auto de Infração, considerando que toda documentação foi colocada à disposição do Auditor.
2. A Autuada está certa que nenhuma irregularidade teria sido detectada, caso o Auditor tivesse examinado os livros e documentos fiscais como deveria.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

3. Que é uma Empresa Pública Federal e, como tal, tem que necessariamente proceder conforme os ditames legais.
4. Que toda a contabilidade se processa via SIAFI, do Governo Federal, com controle direto do Ministério da Fazenda e do Tribunal de Contas da União-TCU.
5. Finalmente requer tratamento diferenciado em face das prerrogativas que lhe são proferidas pela própria Legislação Estadual.

Em observância ao que impugna a Autuada, sobre o fato do Auditor Fiscal não ter efetuado o levantamento dos Estoques devidamente, aponta várias falhas cometidas, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, encaminha o Processo à Célula de Perícias e Diligências, no sentido de elaborar novo quadro totalizador do Levantamento do Estoque de mercadorias.

O LAUDO PERICIAL APRESENTADO EVIDENCIA:

1. Efetuou as correções dos registros efetuados pela Auditoria Fiscal, incluindo as notas fiscais apresentadas pela Impugnante;
2. Elaborou um Relatório com as considerações acerca de "alguns equívocos cometidos pelo conceituado Auditor designado para realização da perícia fiscal" apontados pela autuada em seu instrumento contestatório.
3. Refez os **RELATÓRIOS DE ENTRADAS E SAÍDAS POR DOCUMENTO** e o **TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS** e apurou uma **OMISSÃO DE SAÍDAS**, no montante de **R\$ 828.131,00** (oitocentos e vinte e oito mil, cento e trinta e um reais), enquanto em sua fiscalização o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Auditor totalizou como **OMISSÃO DE SAÍDAS** o valor de **R\$3.161.361,08** (três milhões, cento e sessenta e um reais e oito centavos).

Mediante resultados apontados em Laudo Pericial, a Célula de Julgamento de Primeira Instancia, procede ao Julgamento do Auto de Infração em discussão, considerando justificada a aplicação da penalidade prevista na peça basilar, artigo 123, III, B, da Lei 12.670/96, já que a **OMISSÃO DE SAÍDAS** foi constatada no Laudo Pericial apesar de em valor menor que o apurado na Auditoria Fiscal.

Do exposto, a Julgadora de Primeira Instância, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, utilizando como base de cálculo o valor da **OMISSÃO DE SAÍDA** apontado no Laudo Pericial.

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 828. 131,00
ICMS (17%).....	R\$ 140.782,27
MULTA (30%).....	R\$ 248.439,30
TOTAL.....	R\$ 389.221,57

Não obstante a Realização da Perícia ter encontrado valores inferiores aos constantes da Peça Inicial do Processo, A Empresa Autuada interpõe Recurso Voluntário, com as alegativas elencadas a seguir.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

1. Realizada a Perícia, foi efetuado um novo **RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS**,
2. O Laudo Pericial apresenta inúmeros erros, que no momento não importa mais abordá-los, considerando que está flagrante que o presente Auto de Infração incluiu o exercício de 1988, quando este já estava em decadência.
3. Uma vez que constam nos Autos elementos ilegais que o torna nulo de pleno direito, pugnamos pela extinção do presente processo.

Considerando o entendimento pacificado no Contencioso Administrativo Tributário, em torno da figura jurídica "DECADÊNCIA" e sabendo-se que em relação ao exercício de 1998, quando da Lavratura do Auto de Infração No 2004.01334-0 em 17/02/2004, havia decaído o direito da Fazenda Pública, constituir o crédito tributário, conforme preceitua o art.173 do CTN, o Consultor Tributário submete mais uma vez o Processo a Célula de Perícias e Diligências.

A Consultoria Tributária com base no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque apresentado no segundo Laudo Pericial, após devidamente excluído o exercício de 1998, sugere a alteração do crédito tributário lançado no Julgamento de Primeira Instância, com ICMS de R\$ 140.782,27 (cento e quarenta mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) e Multa de R\$ 248.439,30, (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta centavos), para os seguintes valores.

**BASE DE CÁLCULO.....R\$ 492.206,67**

**ICMS (17%).....R\$ 83.675,13**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**MULTA (30%)..... R\$ 147.662,00**

Opina ainda a Consultoria Tributária que se reconheça o Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA, com o valor do Crédito Tributário indicado no seu Parecer.**

A Procuradoria Geral do Estado confirmou os fundamentos fáticos da Consultoria Tributária.

**É O RELATO.**

**VOTO DA RELATORA:**

O Processo 1/000949, relativo ao Auto de Infração 2004.01334, que tem como Empresa autuada, **COMPANHIA BRASILEIRA DE ABASTECIMENTO**, está motivado por:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE" D "E CUPOM FISCAL".**

**A EMPRESA EFETUOU VENDAS NO PERÍODO NO VALOR TOTAL DE R\$ 3.161.361,08, SEM DOCUMENTOS FISCAIS, NO PERÍODO DE JULHO/199. A AGOSTO /2001, DEVENDO RECOLHER O ICMS NO VALOR DE R\$ 537.431,38, ACRESCIDO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 948.408,33, CONFORME DISPOSITIVOS LEGAIS ABAIXO."**

O Procedimento adotado pela Empresa Autuada fere frontalmente a Legislação do ICMS, especificamente os **ARTIGOS**. 127, I, 169, 174, 177, do DECRETO 24.569/97.

Incorre ainda o Feito, na aplicação da PENALIDADE prevista no Art. 878 III B do Decreto 24.569/97.

Objetivando atender aos reclames da Empresa Autuada em sua Impugnação e Recurso Voluntário, o Processo em análise foi devidamente encaminhado à Perícia, que em primeira demanda reduziu o valor da OMISSÃO DE ENTRADA de **R\$3.161.361,08** (três milhões, cento e sessenta e um reais e oito centavos). para **R\$ 828.131,00** (oitocentos e vinte e oito mil, cento e trinta e um reais).

Posteriormente a Consultoria Tributária ao analisar o Processo para emissão de Parecer, detectou que o exercício de 1988 havia sido incluído no levantamento fiscal, quando pelas normas vigentes já havia sido beneficiado pela figura jurídica "DECADÊNCIA" e sabendo-se que também decai o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conforme preceitua o art.173 do CTN, o Processo é mais uma vez encaminhado para uma nova Perícia.

Desta feita, retirado dos cálculos anteriores o exercício financeiro de 1988, a OMISSÃO DE ENTRADAS, é mais uma vez reduzida para R\$ 492.206,67 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e seis reais e sessenta e sete centavos).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Diante dos fatos elencados , reconheço do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA, com o valor do Crédito Tributário indicado pelo LAUDO PERICIAL, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CÁLCULO.....</b>	<b>R\$ 492.206,67</b>
<b>ICMS (17%).....</b>	<b>R\$ 83.675,13</b>
<b>MULTA(30%).....</b>	<b><u>R\$ 147.662,00</u></b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>. R\$ 231.337,13</b>

**É O VOTO**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, em parte, para confirmar a decisão de **parcial procedência** da acusação fiscal, mas por motivo diverso do constante na decisão singular, adotando, portanto, os fundamentos e valores constantes do Parecer da Consultoria Tributária, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o respectivo Parecer, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

**SALA DAS SESSÕES DA a CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM  
FORTALEZA AOS 11/12 DE 2012.**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito

**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
~~Adenilton de Lima~~  
Abílio Francisco de Lima

~~CONSELHEIRO~~

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves

~~CONSELHEIRO~~

  
Francisco Wellington Ávila Pereira

**CONSELHEIRO**

  
Rêlope Pinho da Costa Leitão

**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo


**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Agatha Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRO**

  
Rafael Gonçalves Zidan

**CONSELHEIRO**

  
Samdel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**